

Cadastro Ambiental Rural (CAR)

O **Cadastro Ambiental Rural (CAR)** foi criado pela **Lei Federal nº 12.651/12**, também conhecida como “*Novo Código Florestal Brasileiro*”:

Lei 12.651/12

...

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o **Cadastro Ambiental Rural - CAR**, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º **A inscrição do imóvel rural no CAR** deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, **exigirá do proprietário ou possuidor rural**: “Caput” do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - **identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo**, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º **A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.**

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Lei 10.267/01

...

§ 2º Fica criado o **Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR**, que terá base comum de informações, gerenciada conjuntamente pelo **INCRA** e pela **Secretaria da Receita Federal**, produzida e compartilhada pelas diversas instituições públicas federais e estaduais produtoras e usuárias de informações sobre o meio rural brasileiro.

...

Decreto n º 4.449/02

Art. 8º Os custos financeiros de que tratam o § 3º do art. 176 e o § 3º do art. 225 da Lei nº 6.015, de 1973, compreendem os serviços técnicos necessários à identificação do imóvel, **garantida a isenção ao proprietário de imóvel rural cujo somatório das áreas não exceda a quatro módulos fiscais.**

§ 1º A isenção de que trata este artigo abrange a identificação do imóvel rural, nos casos de transmissão de domínio da área total cujo somatório não exceda a quatro módulos fiscais, na forma e nos prazos previstos no art. 10.

§ 2º O INCRA proporcionará os meios necessários para a identificação do imóvel rural, devendo o ato normativo conjunto de que trata o art. 7º deste Decreto estabelecer os critérios técnicos e procedimentos para a execução da medição dos imóveis para fim de registro imobiliário, podendo, inclusive, firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal, propiciando a interveniência dos respectivos órgãos de terra.

§ 3º Para beneficiar-se da isenção prevista neste artigo, o proprietário declarará ao órgão responsável pelo levantamento que preenche os requisitos do caput deste artigo, de acordo com as regras a serem estabelecidas em ato normativo do INCRA.

§ 4º A isenção prevista neste Decreto não obsta que o interessado promova, a suas expensas, a medição de sua propriedade, desde que atenda aos requisitos técnicos fixados no art. 9º.

Lei nº 6.015/73**Lei de Registros Públicos****Art. 176**

...

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

Art. 225

...

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

Lei 5.868/72

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências

Art. 1º É instituído o **Sistema Nacional de Cadastro Rural**, que compreenderá:

- I - Cadastro de Imóveis Rurais;
- II - Cadastro de Proprietários e Detentores de Imóveis Rurais;
- III - Cadastro de Arrendatários e Parceiros Rurais;
- IV - Cadastro de Terras Públicas.
- V - Cadastro Nacional de Florestas Públicas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)

Art. 2º Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, nos prazos e para os fins a que se refere o artigo anterior, todos os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis rurais que sejam ou possam ser destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, como definido no item I do artigo 4º do Estatuto da Terra.

§ 1º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte ao lançamento ex officio dos tributos e contribuições devidas, aplicando-se as alíquotas máximas para seu cálculo, além de multas e demais cominações legais.

§ 2º Não incidirão multa e correção monetária sobre os débitos relativos a imóveis rurais cadastrados ou não, até 25 (vinte e cinco) módulos, desde que o pagamento do principal se efetue no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

§ 3º Ficam também obrigados todos os proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título a atualizar a declaração de cadastro sempre que houver alteração nos imóveis rurais, em relação à área ou à titularidade, bem como nos casos de preservação, conservação e proteção de recursos naturais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)](#)

Decreto nº 7.830/12

Dispõe sobre o **Sistema de Cadastro Ambiental Rural**, o **Cadastro Ambiental Rural**, estabelece normas de caráter geral aos **Programas de Regularização Ambiental**, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

Seção II
Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva **planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.**

Art. 6º

§ 2º **A inscrição no CAR deverá ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação**, preferencialmente junto ao **órgão ambiental municipal ou estadual** competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Decreto nº 7.830/12

Art. 7º

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.

Art. 8º Para o registro no CAR dos imóveis rurais referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as **Áreas de Preservação Permanente** e os remanescentes que formam a **Reserva Legal**.

§ 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.

§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, **realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas**, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo **ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais** que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

**CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Se analisarmos mais profundamente os aspectos legais envolvidos, veremos que as exigências e diretrizes resultaram em custos (R\$) adicionais ao **Proprietário Rural** e existem deficiências de controle do processo e na Fiscalização.

CONSIDERAÇÕES:

Diante deste arcabouço legal, podemos extrair algumas considerações:

- a) Excesso de Controle resulta em dificuldade de FISCALIZAÇÃO: ou seja, a criação do CAR como uma ferramenta de controle ambiental pode ser considerada como “excesso de uma vez que existiam outras ferramentas (Lei 5.868/72; Lei 6.015/73; Lei 10.267/01 e Decerto 4.449/02), bastando, somente, aperfeiçoamento dos mecanismos e Fiscalização.
- b) Custo de elaboração das Plantas dos Imóveis: A elaboração de uma **Planta Georreferenciada** representará custo (R\$) adicional ao **Proprietário Rural**. Pergunta: *O proprietário Rural tem (terá) dinheiro para arcar com os custos da identificação do seu imóvel rural (?)* – especialmente os acima de 4 módulos Fiscais.
- c) De acordo com o Decreto 7.830/12 (CAR): “§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012, sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios”: Este dispositivo envolve as pequenas propriedades rurais (entre 1 e 4 módulos fiscais), ou seja, centenas de propriedades, isto significa “*cortesia com o chapéu dos outros*”, ou seja, (como sempre) **todos os Brasileiros vão “pagar a conta”**.
- d) FISCALIZAÇÃO: *Quem (órgão) ficará responsável pela FISCALIZAÇÃO das informações apresentadas aos órgãos ambientais quando da inscrição junto ao CAR (?)* – o INCRA (?) – a Lei não especifica.
- e) A Lei não prevê a integração com o **Sistema Nacional de Cadastro Rural**.
- f) O **CAR** ainda **NÃO** está, oficialmente, **IMPLANTADO**: isso significa mais tempo para o desmatamento.

O **Poder Legislativo** precisa ter o discernimento necessário para examinar com mais afinco as propostas de **Projetos de lei**, cujas diretrizes e exigências poderiam ser, perfeitamente, abarcadas em instrumentos legais existentes.

Adicionalmente, a criação de muitos Sistemas de Cadastro, além de comprometer o controle a FISCALIZAÇÃO, representa um aumento (considerável) dos Gastos Públicos, ou seja, aumento de impostos, uma vez que o dinheiro que movimento a (inchada) **Máquina Pública** vem do bolso do Contribuinte.

É preciso ressaltar que, um dos maiores problemas da Administração Pública no Brasil é, justamente, a **Regularização Fundiária**, ou seja, enquanto não houver uma ação clara e objetiva para solucionar esta questão, qualquer instrumento legal será paliativo.

APÊNDICE:

Lei 12.651/12 – Novo Código Florestal Brasileiro

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12651-25-maio-2012-613076-norma-pl.html>

Lei 10.267/01 – Lei do Georreferenciamento

Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR)

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10267-28-agosto-2001-391397-norma-pl.html>

Decreto nº 4.449/02 – Regulamenta a Lei 10.267/01

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4449-30-outubro-2002-484374-norma-pe.html>

Lei nº 6.015/73 - Lei de Registros Públicos

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-norma-pl.html>

Lei 5.868/72 - Sistema Nacional de Cadastro Rural

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5868-12-dezembro-1972-358040-norma-pl.html>

Decreto nº 7.830/12 – Cadastro Ambiental Rural (CAR)

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2012/decreto-7830-17-outubro-2012-774407-norma-pe.html>

Cadastro Ambiental Rural (CAR)

<http://www.car.gov.br/>